

À Comissão Regional de Obras/3

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitações

VIP SOLUÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.209.895/0001-08, com sede na Rua Servidão dos Flores, nº 175, bairro Jansen, em Gravataí/RS, neste ato representada por seu proprietário Matheus da Silva Vivian Correa, inscrito no CPF nº 028.018.340-25, vem, através desse e-mail, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, em face de decisão de inabilitação na Tomada de Preços nº 25/2019, pelas razões expostas a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O presente recurso respeita o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a ata de habilitação fora divulgada no dia 09/12/2019.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 09 de dezembro de 2019, foi aberta a sessão da Tomada de Preços nº 25/2019 e a empresa Vip Soluções e Negócios EIRELI fora declarada inabilitada no certame, sob o argumento de não ter atendido a exigência editalícia no tocante à comprovação da qualificação técnica, pois o atestado apresentado não se enquadra como estrutura de madeira para cobertura de telhado.

Primeiramente, cumpre destacar a descrição das atividades constantes na terceira página do atestado apresentado:





1. Empresa Contratada: Vip Soluções e Negócios EIRELI – ME – CNPJ 25.209.895/0001-08 – Rua Servidão dos Flores, 175 – Bairro Jansen – Gravataí – RS;
2. Contratante: A & L Service LTDA EPP0, CNPJ 14.752.105/0001-01 – Av Pernambuco, 2623 sala 305 – Porto Alegre – RS.
3. Contrato: 012017
4. Período de Participação: 29/03/2017 à 14/04/2017
5. RRT Nº: 5 5617660
6. Serviço: Responsabilidade Técnica de execução de manutenção na edificação.
7. Local da Obra: Av José Bonifácio, 363 – Bairro Farroupilha – Porto Alegre – RS.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

Descrição	Und	Qtde
Pavilhão de Comando Área de 3.600 m²		
TELHADO		
Manutenção de pontos de avarias de telhado com substituição de 30 % das telhas danificadas – telhas de barro	m ²	2.844
Instalação de telha de barro	m ²	853,20
Fornecimento/instalação lona plástica preta, para impermeabilização, espessura 150 micras	m ²	853,20
Instalação de ripamento	m ²	853,20
Manutenção de caibros e terças danificados	m ²	3.600
Manutenção/instalação de calhas	ml	1000
Instalação de tubos de queda de 100mm	ml	100
Instalação de ladriho hidráulico	m ²	200
Cumeeira de barro	ml	200
Pinturas/rebocos/pisos		
instalação de porcelanato	m ²	780

De primeira análise, já é possível verificar que o serviço em tela trata de cobertura de telhado, sendo que na quarta linha há a informação de que se trata de telhas de barro.

Prosseguindo, ainda dentro do item “TELHADO”, na sexta e sétima linhas há informações acerca da estrutura, ficando claro que o ripamento é a madeira que sustenta a estrutura e determina a distância entre as telhas a serem instaladas.

No próprio dicionário de português, a definição de ripa é “qualquer peça de madeira, esp. quando longa e estreita.”.

Por dedução, os caibros e terças da estrutura (linha sete), que servem para melhor distribuir as cargas geradas pela cobertura, também comprovam o item “estrutura de madeira”, conforme requerido no Edital.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Portanto, restou comprovada a qualificação técnica da Licitante, através da apresentação de atestado de capacidade técnica com certidão de acervo técnico compatível como o objeto da licitação em apreço.

Ainda, se a Comissão tivesse alguma dúvida acerca da descrição do atestado, caso algo não ficasse claro, caberia realização de diligência, conforme prevê o item 7.9.9 e § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com a promoção de simples diligência, a Administração Pública ratificaria as informações constantes no atestado apresentado que fora devidamente validado pelo CAU/RS, bem como estaria zelando pela competitividade do certame, já que consta na ata que apenas uma empresa fora declarada habilitada.

Tal prática trata de poder-dever da Administração Pública, matéria há tempos consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa em trecho do Acórdão nº 3418/2014:

(...)

61. De ressaltar ainda que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, demonstrando que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Noutras palavras, deixo bem frisado que o objeto descrito no atestado não precisa ser idêntico àquele que se pretende disputar. Por isso, entendo razoável a interpretação - sobre a qual não há dissenso na unidade técnica nesta inteligência -- de que, em princípio, se uma empresa é considerada tecnicamente capaz para fornecer a instalação de "sala segura", com características de "sala cofre", igualmente o seria para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva desse ambiente, ainda que essa exegese não resolva a questão da ausência de certificação (ABNT NBR 15.247), conforme determinava o edital.

(...)

67. Dessarte, fixadas essas premissas e tendo em memória que houve falha do pregoeiro em se valer de diligências no decorrer do certame, entendo que esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente com vistas a que seja endereçada determinação ao CIE para que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital,

especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, conclui-se que a decisão de inabilitação configurou excesso de formalismo, pois não resguarda proporcionalidade e razoabilidade, violando a competitividade, tendo em vista que a licitante está de acordo com o Edital e com a Lei de Licitações.

A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561).

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei n° 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Tais princípios devem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisões unânimes no âmbito de diversos Tribunais:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-

34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019). Grifou-se.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág. : 100). Grifou-se.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163). Grifou-se.

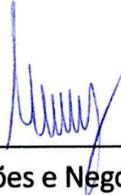
Dessa forma, conclui-se que a Recorrente deve ser declarada habilitada na Tomada de Preços nº 25/2019, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, sob pena de violação da lei e dos princípios basilares das licitações públicas, bem como, ainda, de possibilidade de impetração de mandado de segurança.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebido e julgado provido o presente recurso administrativo ao efeito de reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, a fim de que a Recorrente seja julgada habilitada no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Gravataí/RS, 11 de dezembro de 2019.



VIP Soluções e Negócios EIRELI - ME
Matheus da Silva Vivian Correa,
CPF nº 028.018.340-25.



Letícia Peixoto da Silva,
OAB/RS 97538.